Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 50/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7254/2014
PROTOCOLO	: 1518372
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
REPRESENTANTE	: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA – RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS
REPRESENTADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO – TERMO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS – EXECUÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EQUIPAMENTOS CEDIDOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – PERDA OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Ocorrendo o arquivamento do procedimento apuratório que provocou a instauração da representação, o processo perde seu objeto, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c o art. 134, parágrafo único, do RITC/MS, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação oferecida pelo promotor de justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema, Radamés de Almeida Domingos, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na execução do Termo Administrativo de Cessão de Uso n. 17/2011 e do Termo de Responsabilidade de Terceiros n. 78/2010, no âmbito do Município de Angélica, que tratam de equipamentos cedidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

A representação foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal que, por meio do Parecer PAR-ASS.JUR-12797/2014 (peça 4), opinou pela realização de inspeção na Secretaria Municipal de Saúde de Angélica a fim de verificar a destinação dos bens cedidos ao Município.

Em consulta à página da *internet* do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento/inquerito-civil/1/12399, verifica-se que o Inquérito Civil n. 17/2014 da 1ª Promotoria de Justiça de Ivinhema foi arquivado.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 9916/2020, opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão do inquérito civil ter sido arquivado pelo Ministério Público Estadual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A representação encaminhada pelo promotor de justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema trata de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angélica, referentes à execução do Termo Administrativo de Cessão de Uso n. 17/2011 e do Termo de Responsabilidade de Terceiros n. 78/2010, que tratam de equipamentos cedidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul promoveu o arquivamento do inquérito civil, conforme consta da página da *internet* do órgão.

Em situações semelhantes, este Tribunal de Contas tem entendido que ocorrendo o arquivamento do procedimento apuratório que provocou a instauração da representação, consequentemente, enseja o arquivamento do processo no âmbito desta Corte. Vejamos:

> “EMENTA: DENÚNCIA – INQUÉRITO CIVIL – DOAÇÃO LOTES PÚBLICOS – SUPOSTOS VÍCIOS – DOAÇÕES NÃO CONCRETIZADAS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO LOCAL – INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO - SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO. Restando evidenciada a inocorrência dos fatos denunciados e, ainda, considerando ter sido arquivado o Inquérito Civil que motivou a instauração da Denúncia no âmbito deste Tribunal, impõe-se, assim, o arquivamento dessa, pela perda de seu objeto.” (AC00-2319/2018 – Plenário – TC/20093/2014)

Assim, entendo que a presente representação perdeu seu objeto, em razão do arquivamento do processo no âmbito do Ministério Público Estadual, conforme dispõe o art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, III, “b”, c/c o art. 134, parágrafo único, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM